



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 807, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2031, São Paulo-SP - E-mail: 10fazpub@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1037146-74.2015.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Coletivo - Atos Administrativos**
 Requerente: **Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas de SP - Sindiproesp**
 Requerido: **Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valentino Aparecido de Andrade**

Vistos.

Caracterizada, em tese, a legitimidade ativa do SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROESP, com sede nesta Capital, para a impetração deste mandado de segurança coletivo, em que está a questionar a forma como se desenvolve, no âmbito do Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, o procedimento que levará à definição da lista tríplice, a ser encaminhada posteriormente pelo senhor Procurador Geral do Estado à sua Excelência, o senhor Governador do Estado de São Paulo, conforme prevê e exige o artigo 60., inciso VI, da novel Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Lei complementar de número 1.270, de 25 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 807, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2031, São Paulo-SP - E-mail: 10fazpub@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

agosto de 2015). Matéria que é de interesse jurídico de parte considerável de seus filiados, a permitir-lhe, pois, a utilização desse tipo de ação coletiva.

Lei essa que ao tratar do órgão da "Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado" em seu artigo 16, estabelece como se formará a lista tríplice a ser submetida ao Governado do Estado, para a escolha do corregedor geral, com mandato de dois anos, permitida uma recondução. De forma genérica, dispõe o parágrafo 1o. do artigo 16 quem poderá integrar essa lista, a dizer, quem poderá ocupar o cargo de corregedor geral (apenas os integrantes dos dois últimos níveis da carreira de procurador do estado, conforme o artigo 70 da referida Lei complementar, e que não registrem punição disciplinar nos últimos cinco anos), prevendo como se formará essa lista tríplice (a ser definida por escolha dos membros do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, conselho esse integrado pelo Procurador Geral e daqueles a que se refere o artigo 11 da mencionada Lei complementar), cuidando a Lei ainda de ter previsto que os integrantes desse Conselho farão uma votação secreta e uninominal, da qual sairão aqueles procuradores do estado que formarão a lista tríplice, para escolha pelo Governador do Estado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 807, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2031, São Paulo-SP - E-mail: 10fazpub@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, o impetrante está a questionar, neste "writ" coletivo, a forma desse procedimento, afirmando que o Conselho da Procuradoria Geral, por sua Deliberação de número 128/09/2015, permitiu que os procuradores do estado, que cumpram os requisitos legais, inscrevessem-se voluntariamente para a escolha a ser realizada pelo mesmo Conselho, fixando um prazo para essa inscrição, que recaiu no dia 10 de setembro de 2015, registrando-se sete inscrições (sete candidatos). Mas o mesmo Conselho, nessa mesma Deliberação, reconheceu o direito de seus integrantes de poderem indicar, até o dia 11 de setembro de 2015, um procurador de estado, para também concorrer na votação secreta e uninominal, no próximo dia 18 de setembro. Sustenta o impetrante que essa indicação não pode ser aceita porque fora feita após o prazo estabelecido pelo mesmo Conselho para a inscrição dos interessados, enfatizando, outrossim, que apenas os candidatos voluntariamente inscritos é que podem participar da votação.

Votação que, segundo o impetrante, deve ser pública e por voto em lista plurinominal, aduzindo que se deve observar o princípio constitucional da publicidade, e que sendo tríplice uma lista que se

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 807, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2031, São Paulo-SP - E-mail: 10fazpub@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

deve formar, apenas o voto plurinominal é com ela compatível.

A Lei prevê que em se tratando de medida liminar pleiteada em mandado de segurança coletivo, que se faça conceder ao ente público um prazo de 72 horas para manifestação prévia. Mas nalguns casos, nos quais a situação de risco, fundamento fático-jurídico do pedido de concessão da medida liminar, exija um pronto pronunciamento jurisdicional, sem haver, pois, tempo hábil à manifestação prévia do Poder Público, então nesses casos a medida liminar é de ser prontamente apreciada, concedendo-se ao Poder Público que apresente uma manifestação prévia, para reexame da manutenção ou não da medida liminar, posteriormente à sua concessão. Com isso, o direito processual do impetrante, de ver apreciado em tempo razoável (a dizer, em tempo hábil ao controle de uma situação de risco concreto e atual), estará atendido, tal como o direito, também de natureza processual, do Poder Público de poder apresentar, o quanto antes, suas razões, e de vê-las apreciadas pelo Poder Judiciário. Assim, como o procedimento de eleição, cuja forma questiona o impetrante questiona, sucederá amanhã, dia 18, não há tempo hábil que permita conceder-se, antes do exame da medida liminar, o direito de o Poder Público manifestar-se previamente, não antes da concessão

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 807, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2031, São Paulo-SP - E-mail: 10fazpub@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dessa medida liminar. Mas se lhe concede o direito de, a qualquer tempo, manifestar-se, pugnando pelo reexame da medida liminar, se razões justas encontrar a tanto.

A como se fez referência, a novel Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado revela-se econômica demais na dicção que adotou para cuidar de um procedimento de deveras importância, como é o que se refere à escolha dos candidatos (procuradores de estado) que formarão a lista tríplice, da qual sairá o nome daquele escolhido pelo Governador do Estado de São Paulo para exercer, por mandato, o cargo de corregedor geral. A importância desse cargo está bem delineada nas várias atribuições funcionais que estão previstas no artigo 17, sendo de se destacar, além de seu grande poder correccional, natural de seu cargo, o fato de integrar o Conselho da Procuradoria, de cujas importantes decisões deve assim participar. Diante de cargo de acentuada importância, não se entende o motivo de a Lei Orgânica ter sido tão concisa ao tratar do procedimento de formação da lista tríplice, deixando indevidamente a atos normativos internos, de espectro normativo diminuto, a fixação de regras que, por sua relevância, devem ser tratadas na própria Lei, como ocorre com as carreiras jurídicas da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 807, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2031, São Paulo-SP - E-mail: 10fazpub@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Magistratura e do Ministério Público, cuja Lei orgânica trata daqueles temas que, por sua dimensão de importância, não podem ser deixados a diplomas normativos menores. Tendo a Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo sido veiculada por forma de uma “lei complementar”, era de se supor que o Diploma trataria de temas importantes, fixando regras condizentes com a relevância desses temas, o que, contudo, no particular, ou seja, no procedimento de formação da lista tríplice para escolha do cargo de corregedor geral, não se deu.

Mas além de uma dicção deveras sintética, o que, só por si, pode dar azo a um questionamento abstrato de seu conteúdo, por adequado remédio processual, a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo ainda apresenta outros problemas, que são ou decorrentes da sua própria lacuna, ou que envolvem formas que não se podem admitir em nosso Ordenamento Jurídico em vigor, nomeadamente quanto ao caráter secreto da votação.

Com efeito, a nossa Constituição da República de 1988, ao explicitar em seu artigo 37 o princípio maior da publicidade, fixou

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 807, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2031, São Paulo-SP - E-mail: 10fazpub@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que qualquer situação que obste essa publicidade, impondo um sigilo ou caráter secreto, deva ser considerada excepcionalíssima, assim tratada e definida por Lei. E mesmo que a Lei infraconstitucional a preveja, exige-se que ela justifique a necessidade, de modo que se possa compreender o motivo de ser deixado de observar a prevalência daquele princípio-maior. A justificativa, que deve encontrar razões no texto da Lei, permite que se analise, sobretudo no terreno do princípio da proporcionalidade, se há razão justa em se afastar o princípio da publicidade. De toda a forma, ainda que a Lei não tenha dessa obrigação de explicitar, pode-se, no caso em concreto, e por utilização do mandado de segurança coletivo, questionar-se a aplicação do sigilo, como está a ocorrer neste mandado de segurança coletivo.

Sigilo que, afora as hipóteses previstas em Lei (apenas em Lei), e que sejam compatíveis com as circunstâncias do caso em concreto (princípio da proporcionalidade), não pode ser mais tolerado em nosso Ordenamento Jurídico em vigor, no estágio democrático em que o nosso País encontra-se, quando se reclama sempre uma maior publicidade dos atos do Poder Público em geral, porque quanto maior deles se conheça, maior o controle social que acerca deles se pode realizar. Afinal, coisa pública quer

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 807, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2031, São Paulo-SP - E-mail: 10fazpub@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dizer coisa de interesse de todos, que a todos se deve permitir conhecer, e não coisa de interesse de alguns apenas. Daí que uma instituição realmente democrática, em um País realmente democrático, não pode adotar o sigilo em seus atos, quaisquer que eles sejam, salvo em situações excepcionalíssimas e devidamente justificadas.

Sigilo que no caso da votação a ser realizada pelo Conselho da Procuradoria Geral, que malgrado tenha previsão na referida Lei Orgânica, não pode subsistir, porque não há nenhum motivo que justifique o caráter secreto dessa votação, dado que os integrantes do Conselho não têm motivos (ou não deveriam ter) para ocultarem suas escolhas na votação daqueles candidatos que almejem o cargo de Corregedor Geral. Além do que, em se tratando da escolha de um alto cargo na estrutura da Procuradoria Geral a publicidade se exige também em face do interesse público que deve nortear tal tipo de procedimento, diante da carga de poder que o cargo a ser provido detém.

Medida liminar que se concede, pois, para determinar que o procedimento de votação dos candidatos para formação da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 807, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2031, São Paulo-SP - E-mail: 10fazpub@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

lista tríplice para escolha do corregedor geral da Procuradoria Geral do Estado ocorra em sessão pública, sem nenhum sigilo.

Quanto à forma de escolha, uninominal ou plurinominal, não se pode, a princípio, acoimar a escolha do Legislador pelo primeiro sistema, que ao contrário do que afirma o impetrante, não é incompatível com a formação de uma lista tríplice. Negada a medida liminar nesse aspecto, portanto.

Por fim, quanto aos candidatos que podem concorrer nesse procedimento, a Lei, também aqui, nada dispôs acerca da forma como esses candidatos surgiriam, se por escolha dos conselheiros natos do Conselho, se livremente, por inscrição dos interessados, ou se algum sistema misto, em que essa duas formas coexistissem, como está a ocorrer. A Lei apenas cuidou prever quais os requisitos que os candidatos devam apresentar. Essa lacuna poderia legitimar a escolha do sistema misto adotado, em que puderam se inscrever livremente os procuradores do estado que atendam aos requisitos legais, com participação no pleito também daqueles procuradores de estado que foram indicados pelos integrantes do próprio

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 807, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2031, São Paulo-SP - E-mail: 10fazpub@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Conselho, eleitores nessa eleição. Mas há que se considerar que essa possibilidade, aberta aos conselheiros, sobre não ter previsão em Lei, parece arrostar o princípio da moralidade, na medida em que cria uma espécie de favorecimento em favor desses candidatos, porque indicados pelos próprios conselheiros eleitores, podem usufruir de um ambiente mais favorável à sua candidatura, já que indicados por quem os pode eleger, em prejuízo daqueles candidatos que, sem o apoio ou a indicação desses conselheiros, tenham se inscrito como candidatos. De alguma forma seriam candidatos com uma visibilidade maior. É regra que sempre deve nortear qualquer procedimento de eleição aquela que crie e mantenha um regime de igualdade de condições entre os candidatos, regra que é reclamada pelo princípio constitucional da igualdade e, que no caso dos atos da Administração, também passa necessariamente pela observância do princípio da moralidade pública.

A determinar que esse sistema não possa ser aceito, na forma como estabelecido por ato normativo do Conselho da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, há ainda que se observar que, em tese, não haveria nenhum óbice a que os candidatos indicados pelos conselheiros pudessem ter se inscrito nas mesmas condições em que o puderam fazer os

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 807, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2031, São Paulo-SP - E-mail: 10fazpub@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

demais procuradores de estado. A não ser que esses indicados não cumpram os requisitos legais (estarem nos últimos graus da carreira e não possuírem punição disciplinar). Com efeito, se cumprem esses requisitos, nada obstará que tivessem se inscrito pela mesma forma assegurada a todo e qualquer procurador do estado com condições para disputa no pleito.

Assim, concede-se a medida liminar para obstar que esses candidatos, indicados por conselheiros e fora do prazo legal, candidatos que não tenham se inscrito nas mesmas condições concedidas aos demais procuradores do estado, participem do procedimento de eleição, a ocorrer na data de amanhã.

Cifrando o conteúdo desta Decisão, estabelece-se que, mantida a realização do procedimento de eleição, a ocorrer em data de amanhã, o universo de candidatos corresponda apenas àqueles que, no prazo de inscrições, candidataram-se e cumpram os requisitos legais ao exercício do cargo de corregedor geral, requisitos previstos na novel Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, em uma eleição que deve ser pública, com votos colhidos sem qualquer sigilo ou segredo, em votação uninominal,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 807, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2031, São Paulo-SP - E-mail: 10fazpub@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

segundo previu a mesma Lei. Não podem participar como candidatos aqueles procuradores que não tiverem se inscrito voluntariamente e respeitado o prazo que fora fixado às inscrições, a dizer, aqueles procuradores que tiverem sido indicados por conselheiros do Conselho Geral da Procuradoria Geral do Estado.

Com urgência, intime-se a Autoridade impetrada para que, conhecendo desta Decisão, faça-a cumprir imediatamente e sob as penas da Lei.

Notifique-se para informações.

Por mandado, intime-se a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que conheça do conteúdo deste “writ”.

Oportunamente, ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Int.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 807, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2031, São Paulo-SP - E-mail: 10fazpub@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo, em 17 de setembro de 2015.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**